

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisorio de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instruções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instruções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 13 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias

Nos termos do artigo 2.º do contrato de 28 de novembro de 1902 e do artigo 25.º dos estatutos approvados por decreto de 25 de maio de 1903:

Hei por bem nomear Fausto Guedes Teixeira, administrador por parte do Governo na Companhia do Caminho de Ferro de Benguella.

Paços do Governo da Republica, em 13 de fevereiro de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Despachos effectuados na data abaixo designada

Por portaria de 9 do corrente mês:

Armando Ferreira da Costa Pereira Junior, factor-telegraphista de 2.ª classe dos caminhos de ferro de Lourenço Marques — concedidos cento e vinte dias de licença para continuar o tratamento. (Tem a pagar emolumentos e respectivos addicionaes).

Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias, em 15 de fevereiro de 1911.—O Director, *Arnaldo de Novaes Guedes Rebelo*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica, e com fundamento na alinea (f) do artigo 34.º, da carta de lei de 9 de setembro de 1908, se decretou o seguinte: é aberto no Ministerio das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Publica, a favor do Ministerio da Marinha e Colonias (Direcção Geral da Marinha) um credito especial de 13:214\$226 réis para, respectivamente, reforçar com as quantias de 8:870\$949 réis e 4:343\$277 réis as secções 1.ª e 2.ª do capitulo 5.º, artigo 21.º da tabella da despesa ordinaria de marinha, do anno economico de

1909-1910, mandada vigorar provisoriamente no corrente anno economico de 1910-1911, por portaria de 28 de junho de 1910, importancia que, nos termos do artigo 18.º da citada carta de lei, deu entrada no Banco de Portugal nos meses de outubro, novembro e dezembro do anno findo, pelas guias n.ºs 35, 40, 44, 54 e 60; recibos do mesmo Banco, n.ºs 3:252, 5:285, 5:304, 5:522 e 5:862, proveniente de receitas obtidas pelo Arsenal da Marinha e Cordoaria Nacional, com a cedencia feita a diversos de artigos manufacturados nestas fabricas, e que se torna indispensavel para compra de outro material.

O Tribunal de Contas julgou este credito nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 15 de fevereiro de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Affonso Costa—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Bernardino Machado—Manuel de Brito Camacho*.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Repartição do Expediente

Nesta data é enviada á Caixa Geral de Depositos, para ser entregue a quem de direito, a quantia de 112\$980 réis, que pertence ao espolio de Adolfo da Silva Martins e enviado pelo Consul de Portugal em Iquitos.

O que se faz publico para conhecimento das pessoas a quem possa interessar.

Gabinete do Ministro, em 14 de fevereiro de 1911.—O Ministro Plenipotenciario, Chefe do Gabinete, *Pedro de Castello Branco (Barão de S. Pedro)*.

Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares

2.ª Repartição

Movimento do pessoal consular português

Brasil

Maranhão — Em 30 de dezembro de 1910 reassumiu as funções do seu cargo o consul, *Joaquim Francisco dos Santos*.

Gran-Bretanha

Aden — Em 16 de janeiro de 1911 ausentou-se o consul, ficando a gerencia do consulado a cargo de *Kaikabad Cowasgée Diushaw*.

Italia

Porto Mauricio — Em 20 de janeiro de 1911 constou haver fallecido o vice-consul *Joseph Lupi*.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição de Obras Publicas

Mapa das receitas eventuaes que no mês de setembro de 1910 fizeram arrecadar no cofre do Thesouro os estabelecimentos dependentes d'esta Direcção Geral.

Direcções	Emolumentos de licenças para construcções	Venda ambulante e em kiosques	Abertura de portas e alterações de fachadas	Encanamento de aguas	Construcção de casas e outras construcções	Vedação de terrenos	Aluguer de leito de estradas em construcções urbanas	Diversas receitas eventuaes	Transgressões	Arrematação de frutos de arvores	Limpeza de arvores	Venda de arvores e hervagens	Venda de madeira velha	Venda de ferramentas e materias de construcção	Receitas avulsas não classificadas	Total
Vianna do Castello	—	—	—	3\$538	3\$538	17\$690	—	—	2\$522	—	—	—	—	—	—	27\$288
Braga	—	—	—	—	3\$538	10\$684	—	—	16\$406	—	—	—	—	—	—	30\$628
Porto	—	—	3\$538	7\$146	46\$069	24\$886	—	—	5\$044	—	—	65\$020	—	—	—	151\$653
Villa Real	—	—	—	—	10\$688	—	—	—	13\$994	—	—	—	—	—	—	24\$682
Bragança	—	—	—	—	—	—	—	—	2\$524	—	—	—	—	—	—	2\$524
Aveiro	—	—	3\$608	7\$216	36\$080	3\$608	—	—	6\$312	—	—	62\$600	—	—	—	119\$424
Viseu	—	—	—	3\$638	25\$466	7\$216	—	—	8\$532	11\$000	—	22\$000	—	—	—	77\$852
Guarda	18\$040	—	—	—	—	—	—	—	12\$610	—	—	—	11\$600	—	—	42\$250
Coimbra	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Castello Branco	—	—	—	—	3\$608	3\$608	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Leiria	24\$766	—	—	—	—	—	—	—	1\$261	1\$520	—	38\$500	—	—	6\$200	45\$716
Santarem	18\$040	—	—	—	—	—	—	—	8\$652	—	—	23\$500	—	—	—	57\$247
Lisboa (1.ª)	10\$684	31\$200	—	10\$614	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	41\$124
Lisboa (2.ª)	—	—	—	—	18\$040	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	52\$498
Lisboa (3.ª)	7\$146	—	—	—	7\$146	—	—	—	8\$774	—	—	—	—	—	—	18\$040
Portalegre	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	23\$066
Evora	7\$216	—	—	—	—	—	—	—	18\$908	—	33\$000	7\$000	—	—	—	23\$066
Beja	7\$076	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	15\$000
Faro	24\$906	—	—	—	—	—	—	—	2\$404	—	16\$470	—	4\$000	—	—	47\$216
Museu Ethnologico Portuguez	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	29\$517
1.ª Secção dos Servicos Fluviaes e Maritimos	10\$620	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	47\$780
	128\$494	31\$200	7\$146	32\$152	168\$605	71\$180	—	—	107\$938	12\$520	49\$470	218\$620	17\$100	—	6\$200	850\$625

1.ª Repartição da Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, em 30 de janeiro de 1911.—O Chefe da Repartição, *João da Costa Couraça*.

Repartição de Caminhos de Ferro

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portuguezes submettido á approvação superior o projecto de reparação da ponte sobre o rio Ceira ao kilometro 10,420 do caminho de ferro de Coimbra a Lousã: ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior das Obras Publicas e Minas, datado de 26 de janeiro findo, approvar o referido projecto.

O que se comunica ao director fiscal de exploração

de caminhos de ferro para seu conhecimento e devidos effectos.

Paços do Governo da Republica, em 14 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Para o director fiscal da exploração dos caminhos de ferro.

Repartição de Minas

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, nos termos do artigo 42.º do

Russia
Kiew — Em 6 de janeiro de 1911 ausentou-se o consul, ficando a gerencia do consulado a cargo de *Alfredo Rauser*.

Movimento do pessoal consular estrangeiro

Belgica

Loanda — Em 4 de janeiro de 1911, concedido o *Exequatur* á nomeação de *P. A. G. Tonet* para consul.

Gran-Bretanha

Loanda — Em 17 de janeiro de 1911 foi reconhecido *Robert Towusend Smallhones* como vice-consul.

Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares, em 15 de fevereiro de 1911.—*A. F. Rodrigues Lima*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Por ter saído com inexactidões no *Diario do Governo* n.º 36, de 14 de fevereiro, novamente se publica o seguinte decreto:

Tendo sido ratificado e confirmado em 8 de agosto de 1901 o acto addicional, assinado em Bruxellas aos 14 de dezembro de 1900, modificativo da Convenção de 20 de março de 1883 e do protocollo de encerramento da mesma; tornando-se necessario regulamentar o disposto no artigo 11.º da supracitada Convenção que foi modificado pelo acto addicional acima referido:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os inventos, os desenhos ou modelos industriaes, e as marcas de fabrica ou de commercio, dos productos que figurarem nas exposições internacionaes, officiaes ou officialmente reconhecidas, organizadas no territorio de um dos paises que fazem parte da União para a Protecção da Propriedade Industrial, e que satisfizerem ás condições da legislação portugueza, gozarão em Portugal de uma protecção temporaria de seis meses.

Art. 2.º O prazo de prioridade para a apresentação em Portugal dos pedidos de patentes de invenção, dos depositos de desenhos ou modelos industriaes, ou dos registos de marcas de fabrica ou de commercio, que estiverem nas condições do artigo anterior, é de doze meses, contado da data da apresentação do respectivo pedido em qualquer dos paises da União, quando feito dentro do prazo a que se refere o mesmo artigo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir como nelle se contém.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Affonso Costa—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Bernardino Machado—Manuel de Brito Camacho*.

regulamento para o aproveitamento das substancias mineiras de 5 de julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, que seja concedida licença a *Lewis Charles Foster* para transmittir para a firma *Henry Burnay & C.ª*, de Lisboa, os direitos que tem ás minas de ferro da Defesa, na herdade da Defesa e da Sala, da herdade da Nogueirinha e da herdade da Serrinha, situadas na freguesia de S. Brissos, das Ferrarias, na herdade da Gamella, na freguesia de S. Matheus e do Carvalhal, Casas Novas, Herdade do

Castello e Valle de Arca, na freguesia de S. Tiago do Escoural, todas no concelho de Montemor-o-Novo, districto de Evora.

Paços do Governo da Republica, em 14 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Edito

Havendo José Alvares de Almeida requerido o diploma de descobridor legal da mina de uranio e outros metaes, do Coito da Casa Nova, situada na freguesia de Sant'Anna, concelho e districto da Guarda, registada por Domingos Pedrinho na Camara Municipal do mesmo concelho, em 17 de fevereiro de 1910, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministerio do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação d'este edito no *Diario do Governo*.

Repertição de Minas, em 15 de fevereiro de 1911.—O Engenheiro Chefe da 1.ª secção, servindo de Chefe da Repartição, *E. Valerio Villaça*.

Repartição do Pessoal

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Janeiro 31 (Decreto)

Antonio Augusto de Sousa e Silva, inspector supranumerario da secção de obras publicas do corpo da engenharia civil — promovido a inspector geral supranumerario da mesma secção e corpo.

Fevereiro 2

Francisco Augusto Ramos Coelho de Sá, engenheiro subalterno de 1.ª classe da referida secção, em serviço na administração da exploração do porto de Lisboa — passado á situação de serviço destacado, nos termos legais, continuando na mesma commissão de serviço.

Antonio Carlos de Aguiar Craveiro Lopes, engenheiro subalterno de 2.ª classe da mesma secção, em serviço na administração e exploração do porto de Lisboa — idem, idem.

Antonio dos Santos, apontador de 2.ª classe na inactividade — passado á actividade, collocado na Direcção das Obras Publicas do districto de Leiria. (Visto do Tribunal de Contas, de 6 do corrente).

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 14 de fevereiro de 1911.—Pelo Director Geral interino, *João da Costa Couraça*.

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição do Commercio

Por alvará de 31 de março de 1910 foram approvados os estatutos seguintes:

Estatutos do Montepio dos Pharmaceuticos Portugueses

(Associação de soccorros mutuos)

CAPITULO I

Da sua natureza, sede e fins

Artigo 1.º O Montepio dos Pharmaceuticos Portugueses, associação de soccorros mutuos, com sede na cidade do Porto, compõe-se de duas secções: *Pensionista* e *Funebre*, e reger-se-ha pelos presentes estatutos.

Art. 2.º Os fins do Montepio dos Pharmaceuticos Portugueses são:

1.º Dar pensões aos socios permanentemente inhabilitados de trabalhar;

2.º Dar pensões de sobrevivencia ao conjuge e filhos dos socios fallecidos;

3.º Dar aos socios e pessoas de sua familia, por occasião de fallecimentos, subsidios pecuniarios para despesas de funeral e luto.

§ unico. Para auxiliar a realização dos fins indicados neste artigo poderá o Montepio dos Pharmaceuticos Portugueses ter uma caixa economica, cooperativas, realizar emprestimos sobre penhores e quaesquer outras transacções previamente autorizadas e regulamentadas pela assembleia geral.

CAPITULO II

Secção pensionista

Dos socios e sua admissão

Art. 3.º D'esta secção do Montepio dos Pharmaceuticos Portugueses só podem fazer parte individuos de ambos os sexos, diplomados em pharmocia por alguma das escolas do pais, residentes no continente do reino, ilhas adjacentes ou colonias portuguesas, que não excedam 50 annos de idade e satisfaçam ás prescrições consignadas no artigo 5.º

§ unico. O socio que, depois de inscrito, tenha de mudar a sua residencia para o estrangeiro não perde os seus direitos.

Art. 4.º Haverá duas categorias de socios; effectivos e honorarios.

1.º Socios effectivos são os que, submettendo-se ás disposições d'estes estatutos, se proponham auferir do Montepio os beneficios por elle concedidos.

2.º Socios honorarios são os que, contribuindo com as quotas e mais encargos especificados nestes estatutos, declararem não pretender auferir os beneficios estabelecidos para os socios effectivos.

§ unico. São considerados fundadores os socios inscritos até a data da approvação d'estes estatutos.

Art. 5.º Para qualquer pessoa, nas condições do artigo 3.º, ser inscrita como socio deve enviar para a sede do montepio, em proposta impressa, a designação do nome, idade, estado, residencia e classe em que deseja inscrever-se, acompanhada de certidão do exame de pharmocia ou publica forma da respectiva carta e attestado medico em que prove não padecer de molestia chronica.

Seus deveres

Art. 6.º O socio tem os seguintes deveres:

1.º Pagar quotas e joias conforme a tabella n.º 1 adjunta a estes estatutos, multas e indemnizações respectivas;

2.º Adquirir o diploma de associado por 1\$500 réis, e os estatutos e regulamento interno por 500 réis, durante os 12 primeiros meses de socio;

3.º Servir gratuitamente os cargos ou commissões para que legalmente for eleito;

4.º A concorrer, por todos os meios ao seu alcance, para o desenvolvimento e prosperidade do montepio.

Seus direitos

Art. 7.º Competem ao socio os seguintes direitos:

1.º Receber pensão de inhabilidade quando uma junta medica, nomeada pela direcção, o julgue no estado de inhabilidade permanente.

§ unico. Quando o socio julgado na inhabilidade permanente volte mais tarde a exercer as funções do seu mester ser-lhe-ha levantada a pensão, reservando-se para este fim a direcção o direito de o mandar inspecionar sempre que o julgue conveniente.

2.º Transmitir pensões por sua morte ao conjuge e filhos nos termos do artigo 14.º

3.º Obter do montepio, quando o seu estado financeiro o permitta, emprestimos de dinheiro devidamente garantidos.

4.º Mudar de classe em qualquer epoca, conforme os seguintes preceitos:

a) A transferencia de classe pode ser feita com relação á epoca da entrada do socio para o montepio ou a outra posterior, devendo a liquidação das quotas e joias ser referida á idade do socio na epoca considerada;

b) No caso do socio querer effectuar a transferencia de uma classe inferior para outra superior e referi-la a uma epoca anterior á data em que assim o requerer, deverá pagar de pronto e de uma só vez as quotas e joias liquidadas nos termos indicados, relativas ao tempo decorrido desde a epoca escolhida, e bem assim a indemnização fixada para os pagamentos em atraso, ficando com os direitos inherentes a esta nova classe suspensos por dois annos contados da data em que a pedir;

c) No caso do socio querer effectuar a transferencia de uma classe superior para outra inferior, levar-se-lhe-ha em conta, á excepção das indemnizações, o que teria pago a mais se esta nova classe fosse a primitiva.

5.º Fazer parte da assembleia geral logo que tenha pago 6 meses de quotas e joias e não deva ao cofre mais de 2 meses de quotização.

6.º A requerer a convocação extraordinaria da assembleia geral em requerimento devidamente fundamentado e assinado por 20 ou mais socios, no gozo dos seus direitos, dos quaes devem comparecer á sessão pelo menos 15.

§ unico. Se á hora marcada não se achar presents este numero dos signatarios não se realizará a assembleia, sendo estes obrigados a entrar no cofre do montepio, a titulo de indemnização, com a quantia despendida para tal fim.

7.º Reassumir os direitos perdidos, embolsando o cofre do montepio das quotas e joias em divida e respectiva indemnização, por uma só vez ou em prestações, mas de forma que toda a importancia em debito entre em cofre no prazo de um anno, salva a restricção de § unico do artigo 66.º

8.º Examinar os livros, contas e documentos patentes na secretaria da associação durante os 15 dias anteriores á discussão do relatório das contas da gerencia e respectivo parecer do conselho fiscal.

Das penalidades

Art. 8.º Perde todos os direitos de socio:

1.º O que se recusar ao pagamento de multa e o que chegar a dever as quotas de 6 meses ou uma quantia igual ou superior em quotas, joias e indemnizações, salvo o militar enquanto estiver em campanha, o emigrado enquanto se conservar nesta condição e o interdito enquanto não estiver legalmente representado;

2.º O que extraviar qualquer quantia, objecto ou documento pertencente ao montepio e não faça a sua entrega no prazo que para esse fim lhe for designado;

3.º O que judicialmente for condemnado por qualquer crime contra a associação;

4.º O que usar de documentos falsos ou viciados ou de outros meios fraudulentos que prejudiquem o montepio;

5.º O que, infringindo as disposições d'estes estatutos ou regulamento interno, desattenda as advertencias da direcção;

6.º O que por qualquer meio promover o descrédito do montepio ou a despedida de socios.

§ unico. Não pederá ter execução o estatuido no n.º 1.º sem os previos avisos e annuncios regulamentares, e nunca poderá ser readmittido o socio que se prove estar incurso em qualquer dos n.ºs 2.º a 6.º

Art. 9.º Será castigado com a pena de suspensão o socio que promover desordem em sessão de direcção ou de assembleia geral, quer proferindo palavras insultuosas, quer desacatando a presidencia.

§ unico. A reincidencia implica a pena de expulsão.

Art. 10.º Ao socio que, sem motivo justificado, deixe de cumprir com as obrigações inherentes ao cargo para que for eleito ou nomeado, será applicada a multa de 5\$000 réis.

Art. 11.º As penalidades impostas no artigo 8.º e seus numeros e artigo 10.º são da exclusiva competencia da assembleia geral, mediante proposta da direcção devidamente justificada e documentada.

Art. 12.º Será de 30 dias a pena de suspensão de que trata o artigo 9.º e a sua applicação da competencia da direcção ou da assembleia geral, conforme a sessão em que se der o facto que a determine.

Das pensões e pensionistas

Art. 13.º O socio que tiver cumprido o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 6.º tem direito á pensão de inhabilidade decorridos que sejam 3 annos a partir da data da sua inscrição, e se ache nas condições do n.º 1.º do artigo 7.º

Art. 14.º O socio, por seu fallecimento, lega ao conjuge, filhos menores e ainda aos maiores, cuja incapacidade mental ou impossibilidade physica os iniba de adquirir os meios de subsistencia, metade da pensão indicada na respectiva tabella, decorridos que sejam 5 annos a contar da data da sua inscrição, e a pensão por inteiro, decorridos que sejam 10 annos, nos termos seguintes:

1.º Fallecendo o socio no estado de casado e deixando viuva ou viuvo com filhos, a pensão é dividida pela forma seguinte:

a) O conjuge que sobreviver ao socio terá metade da pensão e os filhos d'este outra metade;

b) São reputados filhos, para o vencimento da pensão, os filhos legitimos, incluindo os posthumos, os legitimados, e os perflhados. que: sendo do sexo feminino, sejam filhas solteiras, qualquer que seja a sua idade; sendo do sexo masculino, forem menores de 21 annos não emancipados e ainda os maiores cuja incapacidade mental ou impossibilidade physica os iniba de adquirir os meios de subsistencia, emquanto neste estado;

c) Concorrendo filhos legitimos com legitimados ou perflhados á metade da pensão será esta dividida entre elles em partes iguaes.

2.º Se o socio fallecido deixar só conjuge haverá esse conjuge a pensão por inteiro.

3.º Se o socio fallecido deixar só filhos haverá esses filhos a pensão por inteiro pela forma estipulada na alinea c) do n.º 1.º d'este artigo.

Art. 15.º Vagando a metade da pensão que o viuvo ou viuva do socio disfrutava, reverte essa metade para os filhos que existiam quando o socio falleceu.

Art. 16.º Vagando a parte da pensão disfrutada por um ou mais dos filhos do socio, reverte esta parte em beneficio dos restantes filhos pensionistas, se os houver.

Art. 17.º Reverte para o conjuge do socio fallecido a metade da pensão que pertencia aos filhos, quando todos elles falleçam ou a ella percam o direito.

Art. 18.º Perde a pensão:

1.º A viuva que contraia segundas nupcias ou cujo porte não seja irreprehensivel;

2.º O viuvo que contraia segundas nupcias;

3.º Os filhos do sexo feminino quando contraiam matrimonio ou quando se comprove, devidamente, que o seu porte é irregular;

4.º Os filhos do sexo masculino:

a) Quando se emancipem.

b) Quando contraiam matrimonio.

c) Quando não tenham modo de vida conhecido logo que attingam quinze annos de idade.

5.º O que for judicialmente convencido de ter sido autor ou cúmplice da morte do socio ou de pessoa de familia por cujo fallecimento lhe deva resultar aumento de pensão.

Art. 19.º A pensão supprimida a qualquer pensionista reverte a favor dos outros que a ella tenham direito, quando existam, e, no caso contrario, a favor do cofre do montepio.

Art. 20.º As pensões ficam sujeitas ao pagamento das dividas do socio ao cofre que provierem unicamente de quotas, multas ou indemnizações, conservando no mais a natureza de alimenticias.

§ unico. Este pagamento será feito por descontos nas prestações mensaes, comtanto porem que nunca exceda metade da importancia a receber.

Art. 21.º As pensões serão concedidas á familia do socio fallecido a partir da data da participação do seu fallecimento.

CAPITULO III

Secção funebre

Dos socios e sua admissão

Art. 22.º A admissão de socios nesta secção é extensiva a todas as pessoas de ambos os sexos, residentes no continente do reino, qualquer que seja a sua nacionalidade, de idade inferior a sessenta annos, devendo os menores de vinte um annos, não emancipados, apresentar autorização de seus paes ou tutores e as mulheres casadas autorização de seus maridos.

Art. 23.º O candidato que pretender filiar-se nesta secção deverá fazê-lo em proposta impressa, designando nome, filiação, idade, naturalidade, estado, profissão, residencia e classe em que deseje inscrever-se e provar não padecer de molestia chronica.

§ unico. É extensivo a esta secção o disposto no artigo 4.º e seu § unico.